



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.521/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHÃO DO BACAMARTE**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade com ressalvas. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.*

ACORDÃO APL-TC-00699/18

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.521/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHÃO DO BACAMARTE**, sob a Presidência do Vereador EUDO CABRAL DE VASCONCELOS e emitiu o relatório de fls. 1511/1514, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 608.170,20** e a **despesa** orçamentária **R\$ 597.771,22**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **6,92%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **67,38%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral** aos preceitos da **LRF**.
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, observou-se:
 - i. Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado (**R\$ 8.056,94**);
 - ii. Insuficiência financeira em **31/12/16 (R\$ 5,02)**.
02. Intimado para apresentação de **defesa**, o interessado **não compareceu aos autos**.
03. O **MPjTC**, em manifestação às fls. 1522/1525, requereu a **renovação da citação postal** do responsável.
04. Procedida a **nova citação**, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** às fls. 1572/1575, posicionando-se pela **subsistência da falha** relativa ao **recolhimento a menor junto ao INSS (R\$ 8.056,94)** e **relevando a insuficiência financeira em função de sua pouca representatividade**.
05. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 1578/1580, pugnou pela:
 - a. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, referente ao exercício de 2016;
 - b. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** dos dispositivos da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
 - c. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Riachão do Bacamarte para que confira estrita observância às normas de natureza previdenciária, efetivando o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e representarem a principal receita do ente;
 - d. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção de providências que entender oportunas, à vista de suas competências.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **única falha** registrada pela **instrução processual** diz respeito ao **recolhimento de contribuições previdenciárias patronais** em valor inferior ao estimado pela **Auditoria**. A **Unidade Técnica** calculou em **R\$ 86.050,05** as contribuições devidas e constatou o recolhimento de **R\$ 77.993,11**, informando recolhimento a menor de **R\$ 8.056,94**. O valor corresponde a **9,36%** do valor estimado para recolhimento, razão pela qual entendo serem suficientes, no caso em debate, **RECOMENDAÇÕES** ao Chefe do poder Legislativo municipal no sentido de zelar pelo completo e pontual cumprimento das obrigações previdenciárias patronais.

Não havendo outras falhas ou restrições às contas, **voto** no sentido de que esta Corte:

1. **JULGUE REGULARES** as contas prestadas referentes ao **exercício 2016**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, de responsabilidade do Sr. EUDO CABRAL DE VASCONCELOS;
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**;
3. **RECOMENDE** ao atual Chefe do poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na análise de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.521/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, de responsabilidade do Sr. EUDO CABRAL DE VASCONCELOS;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
3. ***RECOMENDAR ao atual Chefe do poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na análise de contas futuras.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de setembro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 07:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 16:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO